



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.081, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Institui normas de proteção aos trabalhadores dos setores público ou privado expostos à radiação solar no exercício de suas atividades laborativas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4884/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos trabalhadores dos setores público ou privado que, no exercício de suas atividades laborativas, estejam expostos à radiação solar, fica instituída a obrigatoriedade de fornecimento de:

I - loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares com fator de proteção igual ou superior a 30;

II - óculos de proteção contra luminosidade intensa e raios UVA e UVB;

III – chapéu, boné ou outras coberturas adequadas para a cabeça.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, comprehende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador ao ar livre ou a céu aberto, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre 6:00 e 18:00 horas, independentemente do período de jornada de trabalho e ainda que em caráter eventual.

Art. 3º Cabe aos órgãos públicos ou aos empregadores, ou àqueles que por força de lei sejam a eles equiparados, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei.

Art. 4º. O art. 166 da Consolidação das Lei do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Parágrafo único - Loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares são considerados equipamento de proteção individual quando destinados à mitigação dos riscos decorrentes do exercício de atividades laborativas em exposição à radiação solar direta” (NR).

Art. 5º. O Inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.200 .....

.....

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias; (NR)

.....

”

Art. 6º. O inciso IV do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389 .....

.....  
IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, bem como loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (NR)

.....  
.....”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Nacional do Câncer e cujos resultados encontram-se compilados no estudo denominado “Estimativa 2020: incidência de câncer no Brasil”<sup>1</sup>, o câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países, inclusive no Brasil, conforme se observa:

“Em 2018, no mundo, foi estimado 1,04 milhão (5,8%) de casos novos de pele não melanoma, com 640 mil casos novos em homens (16,6/100 mil) e 400 mil casos novos em mulheres (10,7/100 mil). Duzentos e noventa mil (1,6%) casos de pele melanoma foram estimados para 2018 com 150 mil casos novos em homens (3,9/100 mil) e 140 mil em mulheres (3,6/100 mil). As maiores taxas de incidência do câncer de pele não melanoma estão na Austrália e Nova Zelândia, América do Norte e nos países da Europa Ocidental tanto para homens quanto para as mulheres. Para o câncer de pele melanoma, as maiores incidências estão na Austrália e Nova Zelândia e nos países do Norte, Centro e Leste Europeu (BRAY et al., 2018; FERLAY et al., 2018).

No Brasil, ocorreram, em 2017, 1.301 óbitos de câncer de pele não melanoma em homens; esse valor corresponde ao risco de 0,92/100 mil, e 949 óbitos em mulheres, com risco de 0,92/100 mil. Para o câncer de pele melanoma, foram 1.031 óbitos em homens, com risco de 1,02/100 mil e de 804 óbitos em mulheres, com risco de 0,78/100 mil (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, c2014).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/estimativa-2020-incidencia-de-cancer-no-brasil.pdf>.

Os principais fatores de risco para o câncer de pele são a exposição prolongada ao sol (raios ultravioleta - UV), principalmente na infância e adolescência, exposição a câmeras de bronzeamento artificial e história familiar de câncer de pele (AMERICAN CANCER SOCIETY, 2019a; INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, 2019)”.

Como se sabe, muitos trabalhadores que exercem suas atividades ao ar livre, como os garis, os pescadores, os trabalhadores da construção civil, os policiais, os guardas civis, os oficiais de justiça e os carteiros, ficam submetidos aos efeitos nocivos da exposição continuada à radiação solar, que é um dos principais fatores de risco inerente à ocorrência do câncer de pele.

Nesse contexto preocupante, o presente projeto de lei tem por finalidade determinar a obrigatoriedade da adoção de medidas de proteção aos trabalhadores dos setores público ou privado (tais como o fornecimento de protetores ou bloqueadores solares, de óculos de proteção e de chapéu) destinadas à mitigação das vulnerabilidades decorrentes da exposição à radiação solar quando do exercícios das atividades laborativas, garantindo aos trabalhadores melhores condições de saúde e de segurança no trabalho.

Ante todo o exposto, roga-se o fundamental apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2020.

**Deputado Federal RICARDO SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

#### Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual

*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

#### Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

## Seção XVI Das Penalidades

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*) (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982*)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Arts. 202 a 223. (*Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

---

## TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

---

## Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

---

Art. 389. Toda empresa é obrigada: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988*)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------